



Número: **1031806-70.2020.4.01.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **3ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 09 - DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO**

Última distribuição : **28/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **1037665-52.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Improbidade Administrativa, Afastamento do Cargo**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
Ministério Público Federal (Procuradoria) (AGRAVANTE)			
RICARDO DE AQUINO SALLES (AGRAVADO)			
UNIÃO FEDERAL (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79548 053	13/10/2020 15:54	1031806-70.2020.4.01.0000 Decisão	Ato judicial assinado manualmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

PROCESSO: 1031806-70.2020.4.01.0000/DF
PROCESSO REFERÊNCIA: 1037665-52.2020.4.01.3400
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO.: RICARDO DE AQUINO SALLES

ORIGEM: JUIZO FEDERAL DA 8ª. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, com pedido de concessão de efeito suspensivo, interposto pelo Ministério Público Federal em face da decisão proferida pelo Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa – n. 1037662-52.2020.4.01.3400 –, não apreciou seu pedido liminar formulado na petição inicial da citada ACP.

A parte ora agravante alega que, em caráter liminar, requereu ao Juízo de origem o afastamento cautelar do Sr. Ricardo de Aquino Salles, do cargo de Ministro do Meio Ambiente, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92. Todavia, o magistrado *a quo* proferiu decisão declinando da competência em favor do Juízo Federal da 6ª. Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, determinando fosse o presente feito distribuído por dependência à ação de improbidade administrativa n. 5011576-83.2020.4.04.7200, que lá tramita.

Nesse ponto, aduz que a referida ação de improbidade, ajuizada em Santa Catarina, por parte ilegítima – associações –, foi sentenciada e extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 330, II, c/c art. 485, I, do Código de Processo Civil vigente.

Pontua que, em face daquele declínio de competência, interpôs agravo de instrumento perante esta Corte Regional, que deferiu parcialmente seu pedido de concessão da antecipação da tutela recursal, para suspender os efeitos da decisão agravada, determinando-se a permanência dos autos no Juízo Federal da



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

Agravo de Instrumento n. 1031806-70.2020.4.01.0000/DF
Processo Referência n. 1037665-52.2020.4.01.3400

8ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, até o julgamento de mérito do recurso pelo colegiado da Terceira Turma.

Sustenta que, em face do precitado *decisum*, tendo em vista a competência da Justiça Federal de Brasília/DF, fundado no pressuposto do perigo da demora, requereu a medida cautelar que sequer foi apreciada, sob o fundamento de que o pedido formulado pelo parquet não pode ser apreciado enquanto não houver uma decisão expressa deste TRF da 1ª. Região, acerca dos temas arguidos pelo MPF – competência da SJDF –, e da União – ocorrência do instituto da litispendência.

Ressalta que seu interesse, por meio do presente recurso, é obter, por parte do Poder Judiciário, a análise e concessão da medida de afastamento cautelar requerida, com base no parágrafo único do art. 20 da Lei 8.429/92, razão pela qual entende que a não apreciação do pedido configura negativa da prestação da tutela jurisdicional tempestiva, adequada e efetiva, bem como esvaziamento do princípio da inafastabilidade da jurisdição – art. 5º, XXXV e LXXVIII, da Constituição da República.

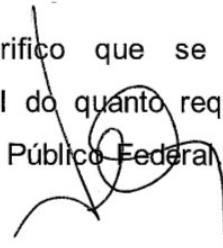
Afirmando a presença dos requisitos para a concessão da antecipação da tutela recursal vindicada, pugna para:

"1) que seja desde logo apreciado e concedido o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, com fundamento no parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.429/92;

2) subsidiariamente, que determine ao Juízo da 8ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que aprecie imediatamente o pedido de afastamento cautelar de Ricardo de Aquino Salles do cargo de Ministro de Estado do Meio Ambiente, haja vista tratar-se de pedido fundado na urgência que não pode restar sem apreciação judicial, por aplicação análoga ao previsto no art. 955 do Código de Processo Civil" (cf. fls. 20/21 – doc. n. 77364563).

É o breve relatório. **Decido.**

Compulsando o caderno processual, verifico que se afiguram presentes os requisitos a ensejar o deferimento parcial do quanto requerido no presente agravo de instrumento interposto pelo Ministério Público Federal.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

Agravo de Instrumento n. 1031806-70.2020.4.01.0000/DF
Processo Referência n. 1037665-52.2020.4.01.3400

Inicialmente, constato pela consulta ao Sistema Processual Judicial Eletrônico – Pje que, recentemente, analisei 2 (dois) pedidos de antecipação de tutela formulados em face de decisões prolatadas pelo Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal nos autos do mesmo processo de referência – ACP n. 1037665-52.2020.4.01.3400 –, que também é o do presente agravo de instrumento.

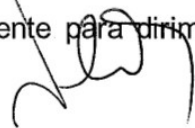
Anoto que, no agravo de instrumento n. 1025273-95.2020.4.01.0000, interposto pela União, no qual se buscava o reconhecimento de litispendência entre as ações – 1037665-52.2020.4.01.3400 (em tramite na 8ª. Vara da SJDF) e 5011576-83.2020.4.04.7200 (ajuizada na 6ª. Vara de Santa Catarina), deferi parcialmente a antecipação de tutela, para suspender os efeitos da decisão agravada, evitando-se a remessa dos autos ao Juízo Federal da 6ª. Vara da Seção Judiciária de Santa Catarina, até o julgamento de mérito daquele recurso.

Da mesma forma, a fim de evitar decisões conflitantes, no agravo de instrumento n. 1025426-31.2020.4.01.0000, interposto pelo MPF, cujo objetivo era que a ação n. 1037665-52.2020.4.01.3400 continuasse tramitando na 8ª. Vara da SJDF, proferi idêntica decisão, suspendendo a remessa do feito para a Justiça Federal de Santa Catarina.

Em ambas as decisões, ressalvei que a análise do mérito recursal seria transferida para o colegiado da Terceira Turma, que também decidirá o mérito do presente agravo.

Tecidas essas considerações, *s.m.j.*, vislumbro presentes os requisitos autorizadores ao deferimento parcial da tutela vindicada, pelo viés da necessária observância aos princípios processuais elencados na Constituição da República – inafastabilidade da apreciação jurisdicional e razoável duração do processo.

Todavia, para não incorrer em indevida supressão de instância, entendo que o pedido deve ser analisado pelo Juízo de origem, ao qual é facultado suscitar conflito de competência ao órgão judicial competente para dirimi-lo.



Poder Judiciário
Tribunal Regional Federal da 1ª. Região

Agravo de Instrumento n. 1031806-70.2020.4.01.0000/DF
Processo Referência n. 1037665-52.2020.4.01.3400

Nesse diapasão, exercendo o poder geral de cautela, e em atenção ao princípio da celeridade processual, **concedo parcialmente** a antecipação da tutela recursal pleiteada, para determinar ao Juízo Federal da 8ª. Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal que, imediatamente, analise o pedido formulado pelo MPF, nos autos nos autos da ação civil pública por ato de improbidade administrativa – n. 1037662-52.2020.4.01.3400.

Comunique-se, com urgência, ao Juízo de origem, solicitando-lhe informações.

Intimem-se desde logo a todos, incluindo-se os 3 (três) feitos – agravos de instrumento n. 1025426-31.2020.4.01.0000, 1025273-95.2020.4.01.0000 e 1031806-70.2020.4.01.0000, previamente, na pauta de **juízo do dia 27 de outubro**, na sessão da 3ª. Turma deste Tribunal Regional Federal da 1ª. Região.

Abra-se vista dos autos à Procuradoria Regional Federal da 1ª. Região. Após, retornem-me conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Brasília-DF, 13 de outubro de 2020.



Desembargador Federal **NEY BELLO**
Relator

